



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CGC(MF) 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº - Fone/Fax (046) 546-1144 e 546-1123

CEP 85.635-000

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARANÁ

LEI N.º 189/98

**SÚMULA** - Dispõe sobre a proibição do tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

**ART. 1º** - Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos recintos onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

I - Incluem-se nas disposições deste artigo:

- A- Corredores, salas e enfermarias de hospitais, em centros de saúde e farmácias;
- B- Auditórios, salas de conferências de convivências e pavilhões de festas;
- C- Interior de coletivos urbanos interurbanos e escolares;
- D- Estabelecimentos Comerciais;
- E- Espaços franqueados ao público como bares, restaurantes lanchonetes e similares;
- F- Salas de aulas, corredores e pátio das escolas;
- G- Locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente os depósitos de inflamável ou postos distribuidores de combustível, as garagens e estacionamentos, e os depósitos de fácil combustão;
- H- Prédios públicos e industriais.

**Art. 2º** - É obrigatório fixar cartazes e avisos indicativos da proibição desta lei em lugares de fácil visibilidade.

**Art. 3º**- Os órgãos e estabelecimentos abrangidos por esta lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendendo as recomendações oficiais quanto as medidas de segurança e prevenção contra incêndios.

**Art. 4º** - Os infratores desta Lei ocorreram em multa de no valor de 05 (cinco) URM (unidade referencial Municipal) e em caso de reincidência a multa será cobrado em dobro conforme Lei Federal nº 6.205/75, de 29 de Abril de 1975.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

**Art. 6º** - A fiscalização caberá às autoridades Sanitárias Municipais a quem incumbirá a autuação e a conseqüente graduação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 01 de dezembro de 1998.

  
NORBERTO GOEDERT  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
EM 04/12/98